

PROJETO DE LEI N° 4.199/2020

EMENDA N° ____/2020 (DO SR. GENERAL GIRÃO)

O inciso I do parágrafo 1º do 3º do Artigo 5º passam a vigorar com a seguinte redação: :

Art. 5º.....

§ 1º.....

I – ampliação da tonelagem de porte bruto das embarcações próprias efetivamente operantes, registradas em nome do grupo econômico a que pertença a empresa afretadora, de acordo com a proporção a ser definida em ato do Poder Executivo federal, nunca inferior a 200%; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de afretamento de embarcação estrangeira a tempo da subsidiária integral da EBN no exterior é muito importante para redução de custos das EBN e por conseguinte a redução de custos aos usuários da cabotagem, medida que vem como contrapartida à dispensa de propriedade de embarcação para operar na cabotagem.

Entretanto a regra limitou o afretamento por tempo a apenas as embarcações de propriedade, retirando a igualdade que existe entre as embarcações de propriedade e as afretadas a casco nu baseadas no lastro. Visando manter o limite mínimo de igualdade propomos que a ampliação mínima autorizada pelo Poder Executivo seja de 200%.

Sala de Comissões, em

de 2020.

General Girão

Deputado Federal – PSL/RN



* C D 2 0 8 5 2 0 5 9 8 5 0 *
ExEditda Mesa n. 80 de 2016.